



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.830 - SP (2014/0128947-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M J DA S

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Entretanto, o constrangimento ilegal suscitado na impetração será analisado, para que se verifique a possibilidade da concessão da ordem de ofício, em razão da existência de ilegalidade flagrante.

– Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, a medida socioeducativa de internação é possível somente nas seguintes hipóteses: a) pela prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) em razão do descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

– No caso dos autos, a internação foi determinada ao paciente em razão da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma de fogo, conforme previsão do art. 122, I, da Lei 8.069/90.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.830 - SP (2014/0128947-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : M J DA S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de M J DA S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação nº 3037188-71.2013.8.26.0114.

Extraí-se dos autos que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, CP).

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso. Eis a ementa do acórdão (fl. 13):

APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À CONDUTA TÍPICA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA QUE RECOMENDAM A IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

No presente *writ*, sustentam os impetrantes a ilegalidade da medida de internação do menor, pois violaria princípios de aplicação de medidas socioeducativas, como a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Defende que a gravidade abstrata do ato, por si só, não fundamento idôneo para aplicar a medida de internação, diante do caráter excepcional da medida, ressaltando que o relatório psicossocial elaborado em juízo indicou a adequação da medida de liberdade assistida.

Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 77/78).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento da ordem; se conhecida, pela denegação (fls. 179/181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.830 - SP (2014/0128947-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido (HC 299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 18/09/2014).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I, E ART. 307, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ATRIBUIÇÃO DE NOME FICTÍCIO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. (3) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (4) CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. LAUDO PERICIAL. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. (5) REGIME INICIAL FECHADO. PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO. PREJUDICADO. (6) WRIT, EM PARTE, PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

[...].

6. Habeas corpus prejudicado quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e, no mais, não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a causa de aumento (art. 157, § 2.º, I, do CP) e reduzir a pena do paciente para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão (HC 293.128/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 16/09/2014).

Não há falar, assim, em conhecimento do presente *writ*, porquanto impetrado em substituição a recurso próprio.

Todavia, passo à análise do pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício.

No caso dos autos, a internação foi determinada ao paciente em razão da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma de fogo.

A propósito, transcrevo trecho da sentença (fl. 61):

Quanto à medida a ser aplicada, tratando-se de ato infracional grave, praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, bem como sendo o adolescente evadido da escola, e, ainda, conforme pontua o relatório de diagnóstico polidimensional, apresenta dificuldade em introjetar reflexões pertinentes sobre os fatos que esteve envolvido e a ausência de imposição de limites pelos familiares, a única medida adequada é a internação.

O Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, consignou:

A medida socioeducativa de internação mostrou-se adequada e motivadamente dosada, já que sopesadas as circunstâncias e a gravidade do ato infracional.

Além disso, conquanto o relatório elaborado pela equipe multiprofissional da Fundação Casa tenha sido favorável ao adolescente, o fato é que não assinalou a desnecessidade da imposição da medida de internação (fls. 43/48).

(...).

Ademais, encontra respaldo no artigo 122, inciso I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estatuto da Criança e do Adolescente, e guarda relação de proporcionalidade com os fatos, praticados com simulacro de arma de fogo, evidenciando intensa ousadia, incomum periculosidade e claro desvio comportamental (fls. 14/15).

Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, a medida socioeducativa de internação é possível somente nas seguintes hipóteses: a) pela prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) em razão do descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. As medidas socioeducativas são aplicadas levando-se em conta, principalmente, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais do menor infrator, em atendimento à finalidade precípua da Lei n. 8.069/1990, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente. In casu, dada a natureza da infração (roubo com concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo) e as condições pessoais do adolescente, adequada a medida de internação.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 275.408/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/10/2013)

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Justifica-se a imposição da medida de internação pelo inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez presente a grave ameaça e/ou violência à pessoa no cometimento do ato infracional, equiparável ao crime de roubo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença essa ainda mais evidenciada pela utilização de arma de fogo.

2. A análise do tema concernente à negativa de autoria enseja ampla dilação probatória, procedimento incompatível com a via do habeas corpus.

3. Ordem denegada. (HC 212.949/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 17/9/2012).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. (I) DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (II) INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. (III) ANTERIOR APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. (IV) CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O pedido de desclassificação da conduta imputada ao paciente de ato infracional equiparado ao crime de roubo para o de receptação é matéria que, segundo jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, não pode ser dirimida na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária, porquanto exige o reexame aprofundado de matéria fático-probatória.

2. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto.

3. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada pelo paciente, a qual, in casu, foi praticada mediante violência e grave ameaça contra pessoa, com emprego de arma de fogo e em concurso de mais dois agentes.

3. A aplicação da medida de internação encontra-se justificada também em razão de o paciente ser reincidente específico, visto que já recebeu medida socioeducativa de liberdade assistida pela anterior prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo e, não obstante, voltou a praticar novo ato infracional, demonstrando que a aplicação de medida socioeducativa mais branda não o impediu de praticar novas condutas infracionais.

5. A par da gravidade concreta do ato infracional e da reincidência específica do paciente, o Tribunal de origem relatou suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições pessoais e sociais, ressaltando que cresceu em família desestruturada, possui comportamento rebelde desde a infância e foi expulso da escola, tendo se envolvido com tráfico de drogas na adolescência e consumo de substâncias entorpecentes, tais como maconha e cocaína, destacando, ainda, que possui convívio com jovens envolvidos com práticas infracionais, circunstâncias que reforçam a imprescindibilidade de manutenção da medida socioeducativa extrema, máxime porque aplicada em fiel observância aos princípios da gradação e da excepcionalidade.

6. *Ordem denegada.* (HC 202.158/DF, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 01/02/2012)

Verifica-se, portanto, que a aplicação da medida seguiu o disposto na legislação de regência, qual seja, o art. 122, I, da Lei 8.069/90, uma vez que o delito de roubo pressupõe a prática de ato mediante grave ameaça ou violência a pessoa.

Ante o exposto, ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, não conheço do presente *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0128947-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 295.830 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000165860 30371887120138260114

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M J DA S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.